



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 66, de 13/08/2019, de autoria do Vereador Juarez Araújo**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de construtoras entregarem os prédios residenciais do Município de Jacareí com telas de proteção instaladas em sacadas, varandas e janelas dos apartamentos”.**

## **PARECER Nº 250/2019/SAJ/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Juarez Araújo, que visa obrigar as construtoras a fornecer telas de proteção já instaladas nas sacadas, varandas e janelas de prédios.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa, na qual consta a fundamentação sobre a importância da instalação das telas, apresentando casos nos quais os acidentes teriam sido evitados se houvessem os dispositivos.

Também foi apresentada cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº 2252892-72.2017.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou a constitucionalidade de lei de igual teor promulgada na cidade de São José do Rio Preto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

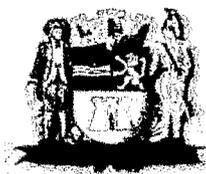
No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.

Há que se anotar que Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016, Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO, DJe-217).

Assim, não se permite interpretação ampliada do supracitado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015.

Considerando então que não cabe a esta Consultoria Jurídico Legislativa a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça; de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e de Desenvolvimento Econômico. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréí, 16 de agosto de 2019

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 066/2019

**Ementa:** *Projeto de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre tela de proteção em sacadas, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 250/2019/SAJ/WTBM (fls. 17/19) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 16 de agosto de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*